PARECER N. : 0082/2022-GPMILN

PROCESSO N. : **2066/2021**
ASSUNTO : **RESERVA REMUNERADA**
UNIDADE : **CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CBMRO**
INTERESSADO : **VALDIR DÂNGELO**
RELATOR : **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Versam os presentes autos sobre a análise de legalidade do ato concessório de **reserva remunerada** de **Valdir Dângelo**, pertencente ao quadro do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, ocupante do **posto de 2º Tenente BM.**

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2020/CBM-CP de 27/08/2021[1], tendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federa1/88 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

Em análise anterior, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0092-2021-GPMILN[2] deste gabinete, em concordância com a manifestação da Unidade Técnica[3], manifestou-se pela realização de diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, solicitando o documento de requerimento do militar de transferência

[1] ID 1107006 (Fl. 125)
[2] ID 1116536.
[3] ID 1110934.

para reserva remunerada, que se entendia ausente, e, após o retorno, caso não houvesse óbice quanto ao documento, fosse o ato considerado legal e apto a registro. *In verbis:*

> Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:
>
> I) Notificado o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para **trazer aos autos o Requerimento do Militar, solicitando sua transferência para reserva remunerada;**
>
> II) Reencaminhado os autos ao Parquet de Contas, caso se verifique algumas das seguintes situações: a) a transferência para a reserva remunerada não tenha decorrido de pedido voluntário; e b) enquadramento em qualquer das vedações contidas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/19828, com as alterações da Lei 4.532 de 11/07/2019;
>
> III) Considerado legal o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, desde que inexista quaisquer das situações destacadas no item II;
>
> IV) Recomendado à CBM/RO que, nos futuros atos de concessão de reserva remunerada, inclua a fundamentação do art. 28 da Lei. 1.063/2002, a fim de evitar eventuais dúvidas e prejuízos aos interessados e à própria Administração Pública; e
>
> V) Expedida recomendação ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Consonante às manifestações, Conselheiro Relator Francisco Junior Ferreira da Silva prolatou a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0207/2021-GABFJFS, a qual requereu a juntada do requerimento do militar, conforme segue:

> Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CMBRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
>
> I – Junte aos autos o requerimento do militar, no caso de transferência a pedido, assinado pelo ex-servidor, documento este exigido pelo artigo 27, I, da IN n. 13/TCE-2004.
>
> Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

> a) Publicar e notificar o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – (CMBRO) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;
> Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Em cumprimento à decisão do eminente Relator, o Comando do Corpo de Bombeiro Militar protocolou o oficio n. 15554/2021/CBM-CP de 9 de novembro de 2021[4], informando o seguinte:

> Em cumprimento a parte dispositiva da Decisão Monocrática Nº0207/2021-GABFJFS, exarada nos autos do processo n. 02066/21, oriunda dessa Corte de Contas, informo a Vossa Senhoria que de acordo com o processo de Reserva Remunerada 0004.025704/2021-98, (pág 1) o militar solicitou promoção por tempo de serviço em 21 de setembro de 2020, sendo promovido ao Posto de Segundo Tenente BM a contar de 21 de setembro de 2020, conforme Decreto n.25.574 de 24 de novembro de 2020.
>
> Informo a Vossa Senhoria que conforme o Item 3. do Requerimento " o Requerente está ciente da exigência do Art. 8º da Lei n. 2.687 de 15 de março de2012."
>
> Art. 8º. O policial militar ou bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço não ocupa vaga no posto e/ou graduação, e será transferido para a reserva remunerada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promoção.
>
> Outrossim, informo ainda que processos análogos a este já foram analisados e homologados por esta Corte de Contas, como por exemplo o processo de Reserva Remunerada n. 0004.142282/2020-33, 00558/2021 – TCE-RO. Face o acima exposto, informo que o requerimento que tem como Objeto: Promoção por tempo de serviço, também condiciona a passagem do militar a situação de inatividade mediante a transferência para a reserva remunerada.

Em razão disso, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise[5] dos documentos acostados aos autos, entendeu que a decisão não foi cumprida, entendendo ser necessário nova diligência ao Comando do Corpo de Bombeiros. Desta forma:

> **7. Conclusão**
> Infere-se que a determinação contida Decisão Monocrática n. 00207/2021/GABFJFS, de 27 de outubro de 2021, não foi cumprida em sua integralidade pelo CBMRO. Diante disso entende-se ser necessário diligenciar

[4] ID 1123301.
[5] ID 1140574
.

> novamente para que o comando do Corpo de Bombeiro dê total cumprimento a referida decisão.
> 5. Proposta de Encaminhamento
> Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada
> 11. Por todo o exposto, propõe-se, notificar o Comando da Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos:
>
> - Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido, assinado pelo ex-servidor;

A par disso, o Conselheiro Relator prolatou nova manifestação (Despacho nº 0010/2022-GABFJF) na qual, em divergência à solução proposta pela Unidade Técnica, reconheceu que o militar já havia expressado ciência da transferência para reserva remunerada. *Ipsis litteris:*

> No requerimento que teve como objeto a promoção por tempo de serviço, o 2º Tenente expressamente diz estar ciente da exigência do artigo 8º da Lei n. 2.687/2017 (pág. 1 do ID 1102312).
>
> O referido artigo, por sua vez, aduz que "o policial militar ou bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço não ocupa vaga no posto e/ou graduação, e será transferido para a reserva remunerada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promoção.". Esse, portanto, é seu efeito automático. E, como se nota, o militar tinha ciência disso.
>
> É necessário ressaltar que muito se tem discutido sobre a atuação eficiente dos tribunais de contas nas análises de atos de pessoal. Não em vão, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral n. 445, que estabeleceu o prazo de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte, para que seja feita a apreciação definitiva.
>
> Assim, tendo em vista que esse foi o único óbice aparente e que não foram encontradas nem uma das duas situações elencadas no § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982, creio ser prudente, com essas considerações e interpretação, enviar os autos para a manifestação ministerial.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.

É o necessário relatório.

Inicialmente, sublinha-se que o requerimento do militar é exigência feita pela Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, em seu art. 27, I[6], além de ser essencial para o regular desenvolvimento do processo, dado que o ato concessório foi fundamentado com base no art. 92, inciso I do Decreto-Lei nº 09-A/82, tratando-se, portanto, de transferência para reserva mediante "pedido" do militar.

Todavia, infere-se que houve a referência nos autos a um pedido de **promoção de patente por tempo de serviço**[7] - e não ao requerimento de transferência para reserva remunerada.

Nada obstante, é válido observar o teor do art. **8º da Lei nº 2.687 de 15 de março de 2012**, constante no fundamento do referido requerimento de promoção de patente por tempo de serviço do interessado. Nestes termos:

> Art. 8º. O policial militar ou bombeiro militar promovido pelo critério de Tempo de Serviço **não ocupa vaga no posto e/ou graduação**, **e será transferido para a reserva remunerada** no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promoção.

Posto isto, verifica-se, conforme exposto pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia em seu Ofício nº 15554/2021/CBM-CP, que **a expressa ciência do militar ao artigo 8º da Lei nº 2.687 de 15 de março de 2012, que exige sua transferência para reserva remunerada ao requerer promoção de patente por tempo de serviço, já supre o requisito de requerimento do militar.**

Ademais, na esteira delineada pelo Relator, por meio do Despacho nº 0010/2022-GABFJFS, o referido dispositivo já expressa que a transferência para reserva remunerada é consequência lógica do pedido de promoção de patente por tempo de serviço.

---

[6] Art. 27. O procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:
I - requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;
[7] ID 1107006 (Fl. 3)

Na espécie, sublinha-se que o próprio requerimento do interessado solicitando a aludida promoção consignou, no item 3, a fundamentação do artigo 8º da Lei nº 2.687 de 15 de março de 2012, pelo que, entende-se que tal documento é suficiente para expressar a voluntariedade e ciência do militar para a transferência à reserva remunerada.

Isto posto, conforme anterior manifestação do *Parquet* de Contas, verifica-se que o interessado faz jus à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas no art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, a saber, para militares do sexo masculino: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (**reuniu 41 anos, 08 meses e 10 dias**) e 2º) mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial (**computou 31 anos, 08 meses e 09 dias**), bem como faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação de **1° Tenente BM**, conforme constam em desconto de valores referentes à "contribuição previdenciária do grau superior"[8].

Prosseguindo, destaca-se que o advento da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, implicou em mudanças substanciais no art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, o qual passou a dispor, *ipsis litteris*:

> **Art. 22**. Compete **privativamente à União** legislar sobre:
> (...)
> **XXI** - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**; (Grifou-se)

Nesse sentir, a União promulgou, em 16/12/2019, a **Lei Federal n. 13.954/2019**, procedendo diversas alterações no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais.

[8] ID 1151679 (fl. 114 – Planilha Demonstrativa de Contribuição Previdenciária Grau Imediatamente Superior; fl. 115 – Certidão n. 208)

Referido normativo também alterou o **Decreto-Lei n. 667**, de 02/07/1969, **que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados,** dos Territórios e do Distrito Federal, elencando, no art. 24-D a seguinte disposição, *in verbis*:

> **Art. 24-D**. **Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.
> **Parágrafo único**. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. (Destacou-se)

Na mesma senda, destaca-se a previsão estampada no art. 24-E do aludido dispositivo, *ipsis verbis*:

> **Art. 24-E**. **O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio**.
>
> **Parágrafo único**. **Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.** (Negritou-se)

Isto posto, considerando que a iniciativa de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO) é de competência do Chefe do Poder Executivo, impende a Corte de Contas alertá-lo quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019)

Desse modo, a Corte de Contas tem se manifestado da seguinte forma:

> Acórdão AC1-TC 00599/21, de 01 de outubro de 2021 – Processo 00737/2021.

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO
> 1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.
> 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
> 3. Arquivamento.
>
> (...)
>
> I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 118/2020/PM-CP6 de 08.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com efeitos a contar em 29.04.2020, em caráter vitalício à Sra. Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima (viúva), CPF n. 546.685.499-91, beneficiária do instituidor Raimundo Monteiro de Lima, Cabo PM, RE 100038796, CPF n. 090.731.322-15, falecido em 29.04.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, alínea "a", inciso I do art. 32 da Lei Complementar n. 432 de 3 de março de 2008, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto Lei 09-A de 09 de março de 1982, e art. 45 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;
>
> (...)
>
> IV – **Notificar o chefe do Poder Executivo** do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

Nessa toada, considerando tratar-se de recente decisão prolatada nesse sentido, torna-se desnecessária, por ora, a reiteração desta notificação, visto o curto espaço de tempo desde a decisão e a não adoção de medidas para seu cumprimento.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Desse modo, vez que pela análise dos autos não foi identificada a situação elencada no inciso II do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982, compreende-se que não há óbice para o registro do presente ato de Reserva Remunerada.

Ante o exposto, DIVERGINDO da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Março de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR